

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar parte dos recursos de loterias e de concursos de prognósticos transferidos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) deverão repassar, cada um, 3% do montante recebido em razão do disposto nos arts. 15, 16, 17, 18 e 22 à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
(NR)

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Em conformidade com essa norma, entidades desportivas têm sido beneficiárias da arrecadação de recursos de loterias e concursos de prognósticos para o desenvolvimento de modalidades desportivas.

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.



* C D 2 0 0 8 6 5 1 0 5 6 0 0 *

Os surdos necessitam, em seus campeonatos, apenas de adaptações nas sinalizações auditivas, trocando-as por visuais e, por isso, acabam por não integrarem o programa olímpico nem o paraolímpico. Assim, eles possuem suas próprias olimpíadas. Em 2021, está prevista a realização das Surdolimpíadas de Verão, no Brasil, no município-sede de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul.

Dessa forma, este Projeto de Lei vem preencher essa lacuna no financiamento desportivo e tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756/2018, de forma a determinar que a CBDS passe a ser beneficiária de parte da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos. Para isso, determina que o COB e o CPB lhe repassem, cada um, 3% do montante a que fazem jus com base na Lei nº 13.756/2018.

Convém lembrar que dentre os objetivos do Estado Democrático de Direito está o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, CF). Porém, os surdos não têm se beneficiado das políticas nacionais de esporte, uma prática contrária à democratização propugnada pelo art. 217 da CF. Entendemos que o recebimento de recursos das loterias para serem utilizados em prol da inclusão do desporto de surdos é urgente. É chegada a hora de associações já consolidadas cederem parte do seu espaço para que outras possam se desenvolver, no melhor espírito republicano. Não é demais relembrar que um dos direitos fundamentais erigidos pela Constituição Federal é o da igualdade, inscrito no *caput* do art. 5º (CF).

Com uma fonte de recursos permanente, o desporto de surdos poderá ter a chance de se desenvolver tal como ocorreu com as modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que passaram a ser beneficiárias de uma fonte contínua de financiamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que é apresentado a esta Casa.



* C D 2 0 0 8 6 5 1 0 5 6 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2020-10823

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 6 5 1 0 5 6 0 0 *